



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005378-95.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes ISABELA DE BRITO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e MAXWEL DE MELO SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1005378-95.2023.8.26.0362.

Comarca: Mogi Guaçu – SP - 1ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Roginer Garcia Carniel.

Ação: Regressiva de ressarcimento.

Apelante: Isabela de Brito Machado e Maxwell de Melo Silverio.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

VOTO 2781

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – Acidente de trânsito – Colisão contra a traseira do veículo segurado – Sentença de procedência – Apelo dos réus.

Preliminares de nulidade de citação e cerceamento de defesa afastados – Prova oral por meio da oitiva dos condutores envolvidos no acidente que se mostraram dispensáveis ante as declarações prestadas perante a autoridade policial, (Boletim de Ocorrência) – Presunção relativa de culpa daquele que colide com a traseira de veículo que está à sua frente – Ausência de elementos que afastem a presunção – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da sentença exarada às f. 177/182, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte ré Isabela ao ressarcimento da importância de R\$ 13.221,38 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), valor este devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ), e acrescidos de 1% de juros moratórios ao mês, desde o evento danoso (súmula 54 do STJ). Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo as exações por cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a Gratuidade de Justiça deferida. (...)”, (f. 181).*

Os apelantes, (f. 185/195). Preliminarmente, alega nulidade da citação da ré Isabela, (f. 115), porquanto supostamente realizada por pessoa estranha à lide, e cerceamento de defesa, ante a ausência da realização da prova oral requerida nos autos mediante a oitiva das demais pessoas envolvidas no acidente, (f. 174). No mérito, defende a tese de que a

colisão se deu de forma sequencial, em decorrência de freada brusca, e que o acidente foi inevitável, considerando o local e as condições climáticas no dia dos fatos. Argumenta que o conjunto probatório que embasou a sentença é frágil e unilateral. Pugna pela anulação da sentença proferida ou a reforma, visando à improcedência dos pedidos iniciais.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 199/208).

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 170/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento por danos materiais decorrente de valores despendidos com o pagamento de indenização ao segurado, no importe de R\$ 13.221,38, em razão de colisão entre veículos.

Segundo consta da inicial, em 08.03.2022, por volta das 08h19min, o veículo segurado pela autora, (f. 17/29), *Volkswagen, T-Cross Comfort 1.0 12V TSI Flex, de placa FFL9F07*, conduzido por Luiz Carlos Alabarse de Biazzi, trafegava pela Rodovia SP 340, próximo ao numeral 166, quando teria sido abalroado pelo veículo *Ford Ka Flex 2008, de placa EAS4J28*, conduzido pelo corréu. A autora atribui culpa dos réus pelo evento danoso, daí o ajuizamento da ação.

O feito foi sentenciado, por entender ser prescindível a prova oral pretendida pelos réus, tendo em vista que as declarações dos condutores dos veículos envolvidos no acidente já constavam do Boletim de Ocorrência juntado aos autos.

Inconformados, apelaram os réus e arguíram preliminares.

No que se refere à alegada nulidade da citação da corré Isabela, o documento copiado em f. 115, demonstra que a correspondência foi devidamente recebida no endereço indicado no Aviso de Recebimento.

E, embora conste a assinatura de terceiro, estranho ao processo, a citação deve ser considerada válida.

É que o § 4º, do art. 248 do CPC estabelece

que: *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

Pelas informações contidas no AR de f. 15, é possível concluir que o endereço se refere a um condomínio edilício. Nessas condições, considerando a norma transcrita, reputa-se válida a citação recebida por terceira pessoa em tais condições.

A preliminar de cerceamento de defesa também deve ser afastada.

Segundo o Boletim de Ocorrência copiado em f. 31/56, o corréu Maxwell apresentou a sua versão dos fatos: ***“DECLAROU QUE TRANSITAVA NO SENTIDO MOGI GUAÇU À MOGI MIRIM PELA FAIXA DA ESQUERDA, MOMENTO EM QUE O TRÂNSITO PAROU REPENTINAMENTE SEM NENHUMA SINALIZAÇÃO, NÃO CONSEGUINDO FREAR OU DESVIAR EM TEMPO HÁBIL, VINDO A COLIDIR NA TRASEIRA DO VW T CROSS”***, (f. 41).

O corréu deixou de apresentar em sua contestação, versão diferente quanto à dinâmica dos fatos. Assim, a produção da prova pretendida, com a oitiva dos demais envolvidos na colisão se mostrou dispensável e não se justificava a dilação probatória.

O art. 370 do Código de Processo Civil, estabelece que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Assim, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso tenha elementos suficientes a embasar a sua convicção, como é o caso presente.

Nessas circunstâncias, a análise do conjunto probatório contrário aos interesses dos apelantes não pode ser entendida como violação ao direito de defesa.

Também desmerece acolhida a tese de que a sentença carece de fundamentação. Isso porque o D. Juízo sentenciante expôs de forma precisa as razões do seu convencimento e enfrentou os pontos controvertidos suscitados pelas partes.

Ademais, os recorrentes compreenderam as razões de decidir do Juízo de origem, tanto é que apresentaram o seu inconformismo por meio do presente recurso.

No mais, cumpre mencionar que as declarações prestadas por Francisco Tobias, perante a autoridade policial, (f. 36/37), não destoam das informações prestadas pela autora, de que o veículo VW T-Cross teria colidido com a traseira do veículo que estava à sua frente, confira-se:

“TRANSITAVA NO SENTIDO MOGI GUAÇU À MOGI MIRIM PELA ESQUERDA, MOMENTO EM QUE O TRÂNSITO PAROU REPENTINAMENTE, NÃO CONSEGUINDO FREAR OU DESVIAR EM TEMPO HÁBIL, VINDO A COLIDIR NA TRASEIRA DO VEÍCULO FIAT SIENA, EM SEGUIDA O VEÍCULO VW TCROSS COLIDIU CONTRA A TRASEIRA DO SEU VEÍCULO”, (f. 37).

Daí, é possível depreender que logo após ter colidido com o veículo da frente, o automóvel conduzido por Francisco foi atingido na parte traseira pelo veículo segurado pela autora.

É nesse sentido o depoimento do condutor do veículo segurado: ***“PAROU SEU VEÍCULO SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO, DEVIDO O TRÂNSITO PARADO A FRENTE, QUANDO SENTIU UM FORTE IMPACTO NA TRASEIRA DO SEU VEÍCULO CAUSADO PELO VEÍCULO FORD KA PLACA EAS-4J28, PROJETANDO SEU VEÍCULO CONTRA A TRASEIRA DO VEICULO FIAT PALIO WEEKEND.”, (f. 39).***

O registro fotográfico de f. 54 e f. 60/68 corrobora tais informações, porquanto é possível verificar que o maior estrago foi ocasionado na parte traseira do veículo segurado, e não na parte frontal (VW TCROSS).

A dinâmica que se pode visualizar na hipótese, é de que o veículo VW T-Cross foi atingido na parte traseira, e em decorrência disso, foi impulsionado para frente, vindo a colidir com o carro que estava imediatamente à sua frente.

Os réus deixaram de demonstrar a existência de outra dinâmica sobre o acidente havido. A alegação da existência de má condição climática no dia dos fatos ou de “freada brusca” não exclui a responsabilidade pelo dano ocorrido.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência do demandado. COLISÃO TRASEIRA.

ENGAVETAMENTO. Alegação de que os danos no veículo da demandante decorreram de culpa exclusiva do codemandado, cujo veículo colidira com a traseira do veículo do apelante, projetando-o contra o veículo da autora. Desacolhimento. Em caso de colisão traseira, presume-se a culpa do veículo de trás, por inobservância da distância segura (art. 29, II, do CTB). Precedentes jurisprudenciais. No caso concreto, o veículo do apelante se situava atrás do veículo da demandante, e não foi demonstrado que houve observância da distância segura. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.", (TJSP; Apelação Cível 1005523-25.2022.8.26.0577; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de improcedência. Recurso da autora provido. Dinâmica do acidente que é incontroversa. Veículo da autora que trafegava entre um Fiat Uno, à sua frente, e o automóvel do réu, atrás, quando o Fiat Uno foi obrigado a frear bruscamente devido a uma manobra inesperada de um veículo Citroën. Em resposta, a condutora do veículo da autora também acionou os freios e conseguiu parar. Contudo, o réu não conseguiu reagir a tempo, colidindo com a traseira do veículo da autora, que, em razão do impacto, foi arremessado contra a traseira do Fiat Uno. Mencionada "freada brusca" que não tem o condão de afastar a culpa e a responsabilidade do condutor do veículo de trás que colide com o da frente, ante a obrigação de guardar distância segura. Aplicação dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não evidenciada. Procedência do pedido inicial. Danos materiais comprovados. Denúnciação à lide. Preliminares afastadas. Condenação nos limites da apólice. Associação de proteção veicular que não se opôs à denúncia, não devendo, por isso, arcar com o ônus da sucumbência com relação à lide secundária. RECURSO PROVIDO.", (TJSP; Apelação Cível 1137630-72.2023.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

A sentença é irreparável e deve ser mantida pelos próprios fundamentos:

"(...) Os documentos acostados à exordial são suficientes para esclarecer a dinâmica dos fatos, restando demonstrado o acidente do tipo engavetamento, envolvendo os veículos ali discriminados. Nessa esteira, restou incontroversa a ocorrência do acidente tendo o abalroamento ocorrido por culpa do requerido Maxwell, que colidiu com o veículo segurado, conforme narrado na exordial. Ademais, a autora trouxe

aos autos fotos, boletim de ocorrência, aviso de sinistro e descrição da dinâmica do acidente. Pois bem. Conforme documentos juntados (fls. 12/108) restou comprovado o vínculo entre a parte autora e a segurada por meio da apólice de seguros nº 0531345496375, tendo em vista o valor indenizado ao segurado (fls. 102). Noutro giro, é possível admitir que o veículo segurado, após ser atingido em sua traseira teria sido projetado contra o veículo que vinha logo à sua frente. Também é certo que, em se tratando de colisão traseira, presume-se que o responsável é aquele que colide com veículo de outrem na traseira, no caso, evidenciando as provas coligidas nos autos que o requerido, foi o último envolvido no engavetamento, caberia a ele a comprovação de que a versão dos fatos seria distinta daquela trazida na exordial, o que não ocorreu. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do inciso II, do artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;" Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. ENGAVETAMENTO. COLISÕES MÚLTIPLAS, ENVOLVENDO TRÊS VEÍCULOS. ÚLTIMO VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÚLTIMO VEÍCULO. Age com culpa aquele que dirige veículo sem manter distância de segurança de outro que transita à frente, dando causa a ocorrência de acidente de trânsito, cabendo ao proprietário e ao condutor do veículo apontado como causador do acidente, solidariamente, o dever de ressarcir os danos materiais. Recurso provido." (Apelação nº 1001673-09.2014.8.26.0038, Relator Des. Gilberto Leme; 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/09/2015). Assim sendo, as alegações dos requeridos não afastam o dever de indenizar, e ressalte-se que o valor indenizatório deve ser correspondente ao gasto no reparo do veículo danificado. Tendo em vista, que o condutor não adotou as cautelas necessárias para manter a distância segura para permitir o acionamento dos freios na hipótese de parada repentina, como ocorreu, tal cenário, corrobora a com a versão dos fatos trazidos pela parte autora de que, efetivamente, o corréu colidiu com o veículo discriminado na exordial, dando causa ao supracitado acidente, conforme já sobejamente mencionado. Acrescente-se ainda que, a despeito do pleito consistente na produção de prova oral, deduzido pelos requeridos, infere-se que o rol apresentado às fls. 174 coincide com os envolvidos nas colisões apontadas nos autos, cujas versões encontram-se no Boletim de Ocorrência que acompanha a exordial, o que demonstra que o seu depoimento em Juízo nada acrescentará à elucidação dos fatos. Sem embargo do expendido, nos termos do artigo 786 do Código Civil: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". Nos termos da Súmula 188 do STF, ao

segurador cabe o direito de reclamar reembolso, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato, in verbis: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”. Essa sub-rogação, com efeito, opera-se de pleno direito, podendo o segurador exercer eventuais pretensões com as mesmas qualidades e características que poderiam ser exercidas pelo segurado. São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide. (...)”, (f. 179/181).

Inexiste recurso relativo à extensão do dano ocasionado no veículo segurado e quanto ao montante pleiteado a título de ressarcimento pelo sinistro.

Disso tudo, conclui-se que a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles estabelecidos na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator